



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 148/15

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], sociedade com escritório e representação legal em Luanda, na Rua Rainha Ginga, nº 262, contribuinte fiscal nº 5410000986, tendo sido citada nos autos de execução aduaneira para pagamento de quantia certa à margem referenciados e neles melhor identificada, vem, muito respeitosamente, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º10.º n.º 1, alínea a) do Regime Simplificado de Execuções Fiscais, 195º e nos artigos 815º e seguintes do Código de Processo Civil (doravante apenas "CPC"), deduzir contra **SERVICO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**, oposição à execução através de **EMBARGOS DE EXECUTADO** e requerer a **PRESTACÃO DE CAUÇÃO**, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- a) Que conforme se detalhará já de seguida, parte da dívida exequenda encontra-se prescrita e, consequentemente, tal facto extintivo da obrigação exequenda constitui fundamento de oposição nos termos do disposto na alínea h) do artigo 813º do CPC (ex vi do artigo 815º do CPC);
- b) Que a certidão de relaxe n.º 1043/2014, que constitui o documento n.º 30 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 2.637.627,67, nela se referindo que a ia Notificação da ora Embargante ocorreu em 18-11-2008;
- c) Que a certidão de relaxe n.º 1044/2014, que constitui o documento n.º 31 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

56.125,05, nela se referindo que a 1.ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 18-03-2009;

- d) Que a certidão de relaxe n.º 1045/2014, que constitui o documento n.º 32 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 61.966,30, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 05-02-2009;
- e) Que a certidão de relaxe n.º 1046/2014, que constitui o documento n.º 33 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 3.026.041,76, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 02-04-2009;
- f) Que a certidão de relaxe n.º 1048/2014, que constitui o documento n.º 35 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 16.707,39, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 05-12-2008;
- g) Que a certidão de relaxe n.º 1049/2014, que constitui o documento n.º 36 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 15.867,46, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 05-12-2008;
- h) Que a certidão de relaxe n.º 1050/2014, que constitui o documento n.º 37 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 12.695,53, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 05-12-2008;
- i) Que a certidão de relaxe n.º 1053/2014, que constitui o documento n.º 40 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 82.318,60, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 09-07-2008;
- j) Que a certidão de relaxe n.º 1054/2014, que constitui o documento n.º 41 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

8.378,48, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 05-12-2008;

- k) Que a certidão de relaxe n.º1055/2014, que constitui o documento n.º42 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 67.395,01, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 13-03-2009;
- l) Que a certidão de relaxe n.º 1056/2014, que constitui o documento n.º 43 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 62.833,98, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 07 de Setembro de 2009. No entanto, a operação de importação data de 18-02-08, altura em que a dívida se constituiu e terá sido emitida respectiva notificação para pagamento;
- m) Que a certidão de relaxe n.º1057/2014, que constitui o documento n.º 44 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 41.749,63, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 20-01-2009;
- n) Que a certidão de relaxe n.º1058/2014, que constitui o documento n.º 45 junto com o requerimento executivo, incorpora uma multa no montante de Akz. 6.658,00, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 07-09-2009;
- o) Que a certidão de relaxe n.º 1059/2014, que constitui o documento n.º46 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 218.401,50, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 07-09-2009. No entanto, a operação de importação data de 20-02-08, altura em que a dívida se constituiu e terá sido emitida respectiva notificação para pagamento;
- p) Que a certidão de relaxe n.º 1060/2014, que constitui o documento n.º 47 junto com o requerimento executivo, incorpora uma multa no montante de Akz. 13.042,00, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 07-09-2009;
- q) Que a certidão de relaxe n.º 1071/2014, que constitui o documento n.º 58 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de Akz. 54.183,57, nela se referindo que a 1ª Notificação da ora Embargante ocorreu em 30-10-2008;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- r) Que nos termos do disposto nos artigos 81.º, n.º1, alínea c) e 82.º n.º1, ambos do Código Aduaneiro, as dívidas aduaneiras extinguem-se por prescrição decorridos que sejam 5 (cinco) anos contados da notificação para pagamento;
- s) Que acresce que nos termos do disposto no artigo 183º, n.º 2, também do Código Aduaneiro, as multas aplicadas por transgressão prescrevem no prazo de quatro (4) anos contados a partir da data em que transitou em julgado o despacho ou sentença que as aplicou, o que, aliás, sempre terá de preceder qualquer notificação para pagamento;
- t) Que tendo em conta as datas nas quais ora Embargante foi notificada (referidas nos artigos 2 a 24 supra) para pagamento das dívidas e encargos aduaneiros a que se referem as acima identificadas certidões de relaxe e a data em que recebeu o presente requerimento executivo (13 de Maio de 2014), facilmente se conclui que, nesta última data, as dívidas em causa já se encontravam prescritas, sendo, pois, inexigíveis;
- u) Que o pagamento da quantia global de Akz, 7.986.056,64 correspondente ao somatório das quantias referidas nos artigos 2 a 24 *supra*, não pode ser exigido à Embargante uma vez que corresponde a dívidas aduaneiras que se encontram extintas por prescrição, nos termos do disposto nos artigos 81º, n.º 1, alínea c) e 82º, n.º 1, ambos do Código Aduaneiro;
- v) Que devem estes embargos ser julgados procedentes e a execução extinta quanto ao referido valor e aos juros que sobre o mesmo hajam sido calculados nos termos do disposto no nº 1 do artigo 50.º do Código Geral Tributário, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/96, de 31 de Março;
- w) Que a Embargante pretende que a execução se suspenda com o recebimento destes embargos, nos termos do disposto na parte final do nº 1 do artigo 818º do CPC;
- x) Que assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 433º e na parte final do nº 1 do artigo 818º, ambos do CPC, é intenção da Embargante prestar caução, através de depósito em dinheiro, efectuado à ordem do Tribunal, relativamente ao valor da dívida exequenda ora embargado, juros que se possam ter vencido e custas prováveis com este processo executivo;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- y) Que para realizar o depósito, que fará por transferência bancária ou cheque visado à ordem deste Augusto Tribunal, respeitosamente solicita a Vossa Excelência se digne ordenar a emissão de guias em conformidade;
- z) Que no artigo 330º do Código Aduaneiro ("CA") estabelece-se o seguinte: *«Em tudo o que não esteja especialmente previsto no Código, é aplicável ao processo de execução a que se refere o presente capítulo, com as necessárias adaptações, o disposto no Código das Execuções Fiscais e no Código de processo Civil»;*
- aa) Que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho, aprovou o Regime Simplificado das Execuções Fiscais ("RSEF"), o qual veio substituir, por revogação, o Código das Execuções Fiscais (artigo 4º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/11) aplicando-se às execuções que se iniciem após a sua entrada em vigor (artigo 3.º do mesmo diploma);
- bb) Que não restam, pois, dúvidas de que o RSEF, que substituiu o Código das Execuções Fiscais (conjuntamente com o CPC), rege a presente execução, pelo que as normas referentes às nulidades processuais, constantes do seu artigo 100, se mostram aplicáveis;
- cc) Que seguidamente vai a Executada, ora Embargante, arguir a nulidade da citação nestes autos de execução;
- dd) Que não vem apenso ou em anexo ao requerimento executivo qualquer nota atestando que a Executada foi regularmente citada para estes autos;
- ee) Que nada é referido quanto à pessoa na qual a citação foi ou terá sido efectuada, qual o prazo de que a Executada dispõe para reagir contra o requerimento executivo, nem nada é referido quanto às atitudes que a mesma poderá adoptar em face do requerimento de execução (Pagar? Embargar? Nomear bens à penhora?). Será que quem recebeu o requerimento executivo tinha poderes para representar a Executada, ora Embargante? Foram cumpridas as formalidades - essenciais - previstas designadamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 195º do CPC? Houve despacho prévio à citação?



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ff) Que a ora Embargante não consegue dar resposta a nenhuma das referidas questões uma vez que foi omissa em absoluto o termo de citação, circunstância que, como resulta evidente, atropela o exercício do direito de defesa que lhe assiste e interfere, por exemplo, na determinação, com exactidão, das datas em que possa ter ocorrido a prescrição da dívida, ou parte dela - exequenda;

gg) Que em face do exposto, verifica-se nulidade processual, nos termos do disposto no artigo 195.º do CPC alínea a) do n.º 1 do artigo 10º do RSEF, que ora se argui e espera seja declarada com a consequente absolvição da Executada da instância.

Terminou pedindo que devam os presentes embargos ser admitidos e julgados procedentes e, em consequência:

- a. Deve ser declarada a extinção da dívida exequenda, no valor de Akz. 7.986.056,64, acrescida dos juros que sobre a mesma hajam sido calculados, por a mesma se encontrar prescrita nos termos do disposto nos artigos 81º, nº1, alínea c) e 82º, nº1, ambos do Código Aduaneiro;
- b. Deve o pedido de prestação de caução, através de depósito bancário, ser deferido, notificando-se o exequente para o contestar, querendo, e emitindo-se guias para o efeito;
- c. Deve ser declarada a nulidade da citação e a Embargante absolvida da instância.

A fls.68-73, a Juíza "*a quo*", lavrou despacho tendo julgado improcedente os presentes embargos do executado, a nulidade arguida, absolvendo a Recorrida dos pedidos formulados, ordenando o seguimento da execução para pagamento de quantia certa.

Ordenada a notificação da decisão às partes (fls. 74-74), inconformada, veio a Embargante ora Recorrente dela interpor recurso como de agravo, com subida imediata e efeito suspensivo (doc. de fls. 78).

Juntamente com o seu requerimento de recurso veio a Recorrente apresentar as suas alegações, tendo formulado as seguintes conclusões (fls. 78-93):



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- a) Que o presente recurso vem interposto da decisão do Tribunal "*a quo*" que julgou e indeferiu a nulidade processual arguida (nulidade da citação) e julgou os embargos improcedentes;
- b) Que a decisão recorrida não conheceu do pedido de prestação de caução formulado pela Recorrente, razão pela qual incorre em omissão de pronúncia, sendo nulo nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.C;
- c) Que a decisão recorrida fez errado julgamento ao não declarar a nulidade da citação;
- d) Que ao não dar como verificada a nulidade da citação, a Decisão recorrida fez errada apreciação da matéria de facto e errada interpretação e aplicação da alínea a) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 195.º do C.P.C e do disposto no n.º 1 do artigo 71.º, no n.º 2 do artigo 329.º ambos do Código Aduaneiro e do disposto na alínea a) do artigo 813.º, aplicável *ex-vi* n.º 1 do artigo 815.º ambos do C.P.C razão pela qual incorreu em erro de julgamento, devendo ser revogado;
- e) Que por força do efeito devolutivo do recurso, deve este Venerando Tribunal Supremo declarar a nulidade da citação, anulando todos os actos consequentes e ordenando a baixa dos autos para o Tribunal *a quo* para que o mesmo ordene a repetição da citação;
- f) Que nos termos do disposto no artigo 183.º n.º 2 do Código Aduaneiro, as multas aplicadas por transgressão prescrevem no prazo de 4 anos contados a partir da data em que transitou em julgado o despacho ou sentença que as aplicou, o que, aliás, sempre terá de preceder qualquer notificação para pagamento;
- g) Que a dívida exequenda, ao contrário do que vem fundamentado da Decisão recorrida, não se inclui em nenhuma das situações previstas no artigo 317.º do C.C, não lhe sendo, pois, aplicável o regime da prescrição presuntiva;
- h) Que a decisão recorrida também incorreu em erro de julgamento ao considerar que, antes da propositura da acção executiva havia ocorrido, no caso vertente, a interrupção da prescrição por alegada mas falsamente a Recorrente ter reconhecido a dívida;
- i) Que não houve qualquer reconhecimento tácito da dívida exequenda pela Recorrente;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- j) Que nem se percebe por que razão a decisão recorrida se refere a um hipotético - mas inexistente- reconhecimento de direito quando não tem nenhum elemento probatório que o demostre;
- k) Que ao invocar a prescrição-um direito que lhe assiste- a Recorrente não agiu em abuso de direito;
- l) Que deviam os embargos ter sido julgados procedentes e a execução extinta quanto ao referido valor e aos juros que sobre o mesmo hajam sido calculados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Código Geral Tributário, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/96, de 31 de Março, por tal dívida se encontrar prescrita;
- m) Que ao não dar como verificada a prescrição, a decisão recorrida fez errada apreciação da matéria de facto e errada interpretação e aplicação das citadas disposições legais, razão pela qual incorreu em erro de julgamento, devendo ser revogada.

Terminou pedindo que deve a decisão recorrida ser revogada substituindo-se por outra que se julgue a nulidade arguida e os embargos procedentes.

O recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 95) e seguidamente foi ordenada a notificação da Recorrida para apresentar as suas contra alegações.

Contra alegando, veio a Recorrida formular as seguintes conclusões (fls. 103- 126):

- a) Que, o acto de citação da Recorrente foi realizado pelo Tribunal "*a quo*" com o cumprimento de todas as formalidades prescritas para o acto de citação;
- b) Que, tendo havido manifesto abuso do direito praticado pelo contribuinte devedor (*in casu*, pela Recorrente), deve decretar-se um alongamento do prazo de prescrição aplicável;
- c) Que por ter cometido infracções fiscais aduaneiras, a Recorrente não pode beneficiar do prazo de prescrição mais curto de 4 ou 5 anos, devendo aplicar-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no n.º 2 do artigo 82.º do Código Aduaneiro;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- d) Que a Recorrente cumulou, ilegalmente, a oposição à execução por embargos e o pedido de prestação de caução num mesmo e único requerimento, cumulação que o princípio da tipicidade das formas processuais e os artigos 470.º e 31.º do C.P.C, não admitem.

Terminou pedindo que o Tribunal:

- i. Indefira o pedido de declaração de nulidade ou de revogação da sentença proferida pelo Tribunal "*a quo*" que confirme essa mesma sentença;
- ii. Declare a inexistência de qualquer erro de julgamento e de qualquer omissão de pronúncia por parte do Tribunal "*a quo*";
- iii. Declare a inexistência da violação de qualquer princípio ou norma legal aplicável aos presentes autos.

Remetidos os autos ao Tribunal "*ad quem*", o recurso foi admitido nos termos requeridos.

Remetidos os autos para vista do digno representante do Ministério Público, este nada promoveu (fls. 144)

Colheram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II - QUESTÕES DO RECURSO

Emergem como questões a decidir no presente recurso, saber se:

- a) **A decisão recorrida, que julgou improcedentes os presentes embargos do executado e a nulidade da falta de citação, deve ou não ser declarada nula.**
- b) **O pedido para prestação de prestação de caução deve ou não ser considerado procedente.**



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- c) Deve ou não ser declarada a extinção da dívida exequenda, no valor de Akz. 7.986.056,64, acrescida dos juros que sobre a mesma.**

III- FUNDAMENT ACÃO

Da decisão recorrida, consideram-se provados os seguintes factos:

1. As dívidas que constam nas Certidões de Relaxe n.ºs 1044, 1053, 1067, todas do ano de 2014, não se encontram prescritas (porque há alteração do prazo em virtude de estar a decorrer o devido processo de transgressão e, nos termos do n.º 1 do art.º 142.º do Cod. Aduaneiro);
2. As dívidas constantes nas Certidões de Relaxe n.º 1046 e 1067, do ano de 2014 também não se encontram prescritas;
3. As dívidas constantes nas Certidões de Relaxe n.ºs 1043, 1045, 1048, 1049, 1050 e 1054, 1055, 1057, 1061, 1064, 1066, 1068, 1069, 1071 também não prescreveram;
4. A Embargante é devedora de quantias monetárias que até Junho de 2014 era de Akz. 8.507.996,29.

IV- APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- a) Saber se a decisão recorrida que julgou improcedente a nulidade do processo pela falta de citação, deve ou não ser declarada nula.**

Entende a Recorrente que a decisão recorrida ao não dar como verificada a nulidade da citação, a Decisão recorrida fez errada apreciação da matéria de facto e errada interpretação e aplicação da alínea a) do n.º1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 195.º do C.P.C e do disposto no n.º1 do artigo 71.º, no n.º 2 do artigo 329.º ambos do Código Aduaneiro e do disposto na alínea a) do artigo 813.º, aplicável ex-vi n.º 1 do artigo 815.º ambos do C.P.C razão pela qual incorreu em erro de julgamento, devendo ser revogado.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Em sentido contrário, o Recorrido alegou que o acto de citação da Recorrente foi realizado pelo Tribunal "a quo" com o cumprimento de todas as formalidades prescritas para o acto de citação.

O mesmo entende ainda que a Recorrente cumulou, ilegalmente, a oposição à execução por embargos e o pedido de prestação de caução num mesmo e único requerimento, cumulação que o princípio da tipicidade das formas processuais e os artigos 470.º e 31.º do C.P.C, não admitem.

A quem assistirá razão?

Já acima sufragamos qual é a posições das partes, porém não obstante o entendimento da Recorrente pugnando pela nulidade de todo o processo em virtude da sua alegada falta de citação todavia, o Tribunal "a quo" entendeu que a Embargante-Recorrente foi, devidamente citada nos termos do artigo 811º do C.P.C e que é o artigo 811.º que diz o prazo e o meio disponível para reagir contra a Acção de Execução.

Assistirá razão ao Tribunal "a quo"?

Analisemos.

Ora, de acordo com a sentença recorrida o Tribunal "a quo" afirmou que a Embargante terá sido regularmente citada de acordo com a certidão de fls. 110. Porém, nos presentes autos nada consta relativamente a esta afirmação.

Em face disto, importa analisar se tal citação deve ou não ser atendida como regularmente efectuada.

Ora, ex-vi n.º 2 do art.º1.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

A citação enquanto acto pelo qual se dá conhecimento ao Réu (Recorrido) de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama o mesmo ao processo para se defender, deve ser feita em conformidade com o disposto no art.º 228.º do CPC.

Assim, nos termos do art.º 233º, n.º1 do CPC *"a citação deve ser feita na própria pessoa do Réu. Só se faz noutra pessoa quando a lei expressamente o permita ou quando o Réu tiver constituído mandatário, com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de 4 anos"*. Outrossim, nos termos do n.º1 do art.º 234º do CPC, *"a citação pode efectuar-se em qualquer lugar em que se encontre o citando..."*

Ademais, dispõe o n.º2, do art.º 239º, n.º1 do C.P.C que, *"os incapazes, os incertos, **as pessoas colectivas, as sociedades** e os patrimónios autónomos são citados na pessoa dos seus representantes, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja citada uma delas"* (negrito e sublinhado nosso).

Ainda no tocante às pessoas colectivas, prescreve o art.º 234.º, n.º 3 do C.P.C., que *"os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades podem ser citados no lugar da própria residência, quando esta fique dentro da circunscrição em que a causa ocorre ou pertença à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade; fora desses casos, são citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua pessoa, se aí se encontrarem, **ou na pessoa de qualquer empregado**..."*

Além disso, acrescenta o n.º4 do referido artigo que *"a citação feita na pessoa do empregado, nas condições previstas no número anterior, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante."*

Por conseguinte, nada nos autos faz prova de quem foi o subscritor da citação feita em nome da Executada/Embargante, se era ou não empregado da Executada e menos ainda se estava ou não revestido de poderes de representação para o efeito.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Importa realçar que, solução idêntica vem consagrada no artigo 70.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro, diploma que aprova o actual Código das Execuções Fiscais, diploma que revoga o já antes referido Decreto presidencial n.º 2/11, de 9 de Junho, quando dispõe o seguinte:

“nº1. As pessoas colectivas, sociedades ou entidades fiscalmente equiparados são citados na pessoa de um dos seus administradores, gerentes ou representantes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer local em que se encontrem.

*nº2. As pessoas colectivas, sociedades ou entidades fiscalmente equiparados consideram-se ainda **pessoalmente citados na pessoa de qualquer empregado** que se encontre na sede ou local em que funcione normalmente a administração, capaz de transmitir os termos do acto.”*

No mesmo sentido entende o Professor Abílio Neto que “ (...) a citação ou notificação na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou no local onde funcione normalmente a administração da pessoa colectiva ou sociedade é tida como citação ou notificação pessoal da própria pessoa colectiva ou sociedade, sem que o funcionário judicial tenha, previamente, de curar de saber se, no local, se encontra, ou não, algum representante da citanda, para, só na falta deste, efectuar a citação na pessoa de empregado”

Ainda na esteira do autor “Embora a lei fale de empregado - termo que aponta para a existência de uma relação de trabalho subordinado - não nos repugna aceitar que se considerem abrangidos os prestadores de serviços, designadamente, os elementos de empresas de segurança que controlam as entradas na generalidade das grandes sociedades comerciais, não obstante não serem, em bom rigor, empregados das sociedades onde prestam serviço.” (vd. Abílio Neto in. Código de Processo Civil Anotado, 18.ª Ed., Actualizada, Ediforum, 2004, pago 317 § 8ª e 9ª).



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

De resto, da análise dos autos, nada faz prova de que a citação, *in casu*, foi feita na pessoa de um suposto empregado ou representante da Executada, porquanto, nada consta relativamente sobre a Certidão de fls. 110, referida pelo Juiz "*a quo*" deste modo tal citação, a ter ocorrido, padece de irregularidades que importaria a nulidade da mesma.

Em face do exposto, conclui-se que a Executada não foi regularmente citada, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º70º. do Decreto Presidencial n.º20/14, de 22 de Outubro sobre o "Código das Execuções Fiscais" e dos arts.º233.º e 234.º, ambos do C.P.C., porque não foram observadas as formalidades essenciais para a validade da citação, em harmonia com o estabelecido no art.º195.º, n.º1, al. b) e d), do C.P.C.

Dispõe o artigo 194.º do C.P.C que "*é nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta: a) quando o réu não tenha sido citado*". Pelo que assiste razão à Executada.

Assim, é de proceder a pretensão da Executada/Embargante sobre a nulidade do processado pela falta da sua citação.

V-DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 3º secção desta Câmara em julgar procedente a excepção arguida pela recorrente consubstanciada na sua falta de citação e, em consequência, declarar nulo todo o processado, ordenando-se a regular citação da recorrente ora embargante.

Sem custas.

Luanda, 22 de Maio de 2018

Joaquina do Nascimento

Lisete Silva

Efigénia Lima